

CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

DATA
0203/95

NUMERO
413/95

DESTINO:

CODIGO:

Secretaria LPL 313/CM



Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões. 02/03/1995

(Rubrica do Presidente)

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

EXERCÍCIO DE 1995

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 29/95

Adiada discussão

INICIATIVA:

Edil : HIGNER MANSUR

para 08.05.95

HISTÓRICO:

ESTABELECE NORMAS PARA DESTINAÇÃO DAS VERBAS
HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA JUDICIAL RECEBIDAS
PELO MUNICÍPIO.

REJEITADO
Em 12/03/95

12/03/95
06/05/95

Rubrica do Presidente

Assinado por Edil Allir Forte
do Santo
Período de 3 dias
Data da Sessão 22/05/1995
Presidente

PROJETO EM P. DISCUSSÃO
Em 13/03/95
Presidente

A U T U A Ç Ã O

Aos DOIS dias do mês de MARÇO do ano de
mil novecentos e noventa E CINCO, autuo o PRESENTE
supra citado e mais documentos que seguem. Vista ao Edil Allir Forte

período de 3 dias

Data da Sessão 29/05/1995

Período da Presidência: 1995 a 1996

Presidente: JUANEZ TAVARES MATTIA Presidente

Vice-Presidente: WILSON DILLLEN DOS SANTOS

1º Secretário: ALLIR FORTE DOS SANTOS

2º Secretário: LUCAS MOULAIS

Classe
fotui
07-01-95

caust

Assinado 22.03

[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Registre-se. Autue-se.

Sala das sessões. 02/03/1995

~~_____~~
(Rubrica do Presidente)

PROJETO DE LEI Nº 029/95

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	
DATA 02/03/95	VALOR 413/95
DESCRIÇÃO: <i>Secretaria</i>	CÓDIGO: PL-313/CM

Estabelece normas para destinação das verbas honorárias de sucumbência judicial, recebidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Espírito Santo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

REJEITADO EM 12 DISCUSSÃO
Por 12x05
Sala das Sessões 05/06/95
~~_____~~
(Rubrica do Presidente)

Art. 1ª. Nas causas em que for parte o Município de Cachoeiro de Itapemirim, ou entidade por ele representada, os honorários da sucumbência terão a seguinte distribuição:

a) 80% (oitenta por cento) será destinado aos funcionários públicos municipais advogados, efetivamente exercendo o cargo, em partes iguais, independentemente de tempo de serviço, remuneração ou qualificação;

b) 20% (vinte por cento) será destinado a um "Fundo para aquisição de obras jurídicas".

[Handwritten mark]

Art. 2º. O Executivo regulamentará em 60 (sessenta) dias a forma de controle e distribuição dos honorários a que se refere a letra "a" do artigo 1º, ficando estabelecido que o prazo máximo para a sua distribuição aos advogados não poderá ultrapassar um trimestre civil.

Art. 3º. Independentemente de regulamentação, o "Fundo para aquisição de obras jurídicas", controlado pelo Procurador Municipal, poderá ser utilizado sempre que nele houver valores disponíveis.

Parágrafo único - As obras adquiridas pelo Fundo serão incorporadas ao patrimônio do Município, na forma legal.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de março de 1995.

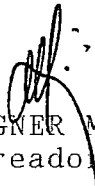

HIGUER MANSUR
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Com o presente Projeto de Lei não se pretende fazer inovação alguma, exceto tornar a lei municipal compatível com o Estatuto da Advocacia.

O artigo 21 daquela lei federal serviu de modelo e inspiração para o presente projeto, que esperamos ver aprovado e transformado em lei, com o apoio dos pares.

Cachoeiro de Itapemirim- ES, 02.03.95


HIGNER MANSUR
Vereador

verlei9

9

X
Jesey

NOTA EXPLICATIVA Nº 06

- Novo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 04/07/94). Implicações no Município.

A expedição da Lei nº 8.906/94, que regula o exercício da advocacia, fez aflorar algumas questões relativas aos profissionais da área que atuam vinculados ao Poder Público municipal. Os pontos que mais despertaram atenção, considerando-se a relação funcional desses servidores, foram aqueles que estabeleceram normas relativas ao advogado empregado e aos honorários de sucumbência, determinando neste caso que a importância correspondente pertence ao advogado, independentemente de sua remuneração normal como empregado.

Não vemos necessidade de aqui transcrever os dispositivos pertinentes, que serão referenciados à medida que for necessário para melhor compreensão.

De início, cabe promover a separação entre o advogado que se prende ao Município por um liame estatutário e o que se vincula à legislação trabalhista. Em relação ao primeiro, nosso entendimento é no sentido de que as normas estabelecidas nos arts. 18 a 21 não lhe são aplicáveis, posto que, em primeiro lugar, o próprio Estatuto acentua, de forma indireta, a inaplicabilidade das referidas condições no § 1º do art. 3º, em que se define que "exercem atividades de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

Ora, em vista de a CF determinar a instituição de um regime jurídico único - que cada vez mais fica indiscutível que se trata de um regime estatutário -, não poderia ser diferente o entendimento de que aos advogados pertencentes aos quadros públicos e regidos pelo Estatuto dos Servidores não alcançariam os ditames dirigidos a advogados empregados, expressão que somente pode ser lida como referindo-se aos que possuem uma relação de cunho trabalhista, ou seja, regidos pela Consolidação da Legislação do Trabalho.

É nesse sentido a manifestação da d. Advocacia Geral da União, em parecer prolatado pelo Dr. Wilson Teles de Macêdo e aprovado pelo Advogado-Geral, Dr. Geraldo Magela da Cruz Quintão (Parecer nº AGU/WM-08/94, DOU 10/8/94), cuja ementa resume bem a conclusão:

"A disciplina do horário de trabalho e da remuneração insita à Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, é específica do advogado, na condição de profissional liberal e empregado, sem incidência na situação dos funcionários públicos federais, exercentes de cargos a que sejam pertinentes atribuições jurídicas".

Pelas mesmas razões, a de que os advogados admitidos pelo regime estatutário estão sujeitos a disciplina própria, não se há de aplicar tais dispositivos a esses servidores, administrados por lei expedida pelo Município no exercício da autonomia que a CF lhe garante.

O regime jurídico será único para os servidores da Administração direta (compreendidos o Legislativo e o Executivo), das autarquias e das fundações públicas, conforme estatui o caput do art. 39 da CF, o que equivale a dizer que a interpretação acima enunciada se estende aos servidores das áreas jurídicas dessas instituições.

No que respeita aos honorários de sucumbência, vem sendo posição esposada pelo IBAM e registrada, por exemplo, nos Pareceres nºs 0025/87, da lavra do Prof. Rocha Lagoa, então Consultor Jurídico deste Instituto, 0815/87, 0739/90 e 0279/91, todos do Consultor que firma essa Nota, a de que se admite, com fundamento em decisões do Judiciário, que os representantes do Município - advogados, procuradores ou que nome se dê àqueles profissionais da área que mantenham vínculo com a Municipalidade - recebam os honorários mencionados, isto é, aquela indenização que a parte vencida paga à parte vencedora da demanda para ressarcimento de despesas, inclusive honorários advocatícios.

Naquelas oportunidades, fizemos ver que essa parcela relativa aos honorários é que pode ser repassada ao Procurador ou advogado do Município, desde que haja lei autorizativa que regulamente e estabeleça os critérios a ser observados.

A lei portanto deverá dizer como se fará a divisão dos honorários, podendo, inclusive, incluir entre os recebedores o Procurador Geral (se houver) e os demais ocupantes de cargos

10/06

comissionados que atuam judicialmente, bastando que seja formulado o critério de rateio.

Pode também a importância determinada pela Justiça vir a constituir um fundo destinado à aquisição de livros para formar uma biblioteca de direito na Procuradoria, bastando, para isso, que a lei municipal assim determine. Pode, ainda mais, ser estabelecido um sistema misto, que encaminhe parte dos honorários aos advogados e parte ao citado fundo, tudo conforme dispuser a lei local.

Não há, assim, nenhuma providência a ser tomada de pronto pelo Município para adaptar-se à nova Lei da Advocacia, devendo os advogados estatutários permanecer cumprindo a carga horária estipulada na legislação local, sem qualquer alteração da remuneração.

No que respeita aos advogados que mantenham vínculo celetista com o Município, seja porque este ainda não instituiu seu regime único, seja porque, erroneamente, adotou o da CLT, abrindo mão de sua autonomia e conseqüentemente tendo de se submeter a determinadas normas emanadas da União, que possui a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho (CF, art. 22, I), o tema merece alguns comentários.

É sabido por todos que o Município, como os demais entes públicos, subordinam-se aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (art. 37, caput). No caso presente, o princípio em que nos devemos deter é o da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite, ao contrário do que ocorre nas relações entre particulares, quando se pode fazer tudo aquilo que a lei não veda.

No momento em que o Município possui advogados permanentes atrelados ao regime consolidado trabalhista, surge o confronto entre o respeito ao princípio retro-mencionado e a observância da lei federal competente. Se a lei municipal determina a carga de trabalho de oito horas diárias, para recebimento de uma remuneração também fixada em lei, e, no uso de sua competência, a União expede lei dispondo que os advogados empregados (ou seja, celetistas) possuem jornada máxima diária de quatro horas, verifica-se que ou o Município cumpre o princípio acima descrito, e descumpra a lei federal, ou obedece a esta e inobserva o princípio.

Trata-se, em decorrência, de identificar que trilha seguir e para isso deve-se desviar a atenção para o § 2º do art. 39 da CF, que relaciona os direitos dos trabalhadores extensivos aos

servidores públicos, entre os quais não se encontra o contido no inciso V do art. 7º da Carta Magna, que garante "piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho", benefício este inaplicável aos que prestam serviços ao Município.

A inteligência que se tem emprestado ao artigo da Lei da Advocacia que ordena carga horária máxima para o advogado é, quando voltada para a iniciativa privada, de que impossível ao empregador reduzir salário, devendo adaptar a relação contratual para que o advogado empregado tenha reduzida a sua jornada e mantenha a mesma remuneração até então percebida, salvo no caso de dedicação exclusiva, hipótese que mais adiante será devidamente enfrentada.

No caso do Município, todavia, essa solução traria o conflito que salientamos, em vista de haver determinação legal referente à carga horária que os servidores devem cumprir, razão pela qual podemos raciocinar que a jornada máxima não pode ser imposta ao ente público local.

Não é pacífico o entendimento que acima expusemos. O Dr. Sergio Araújo Nunes, Assessor Jurídico deste Instituto, por exemplo, respondendo a consulta em que se indagava se o Município estava sujeito às penalidades legais quando efetuasse o pagamento de seus servidores com atraso, respondeu que, ao contratar pela CLT, submete-se o Município às exigências desse regime, estando portanto passível de receber multas pela protelação do pagamento.

A questão gira, mais uma vez, em torno do regime único estatutário que, uma vez instituído, afastará todas as divergências pertinentes à aplicação das leis demandadas da União para os contratados trabalhistas.

Para contornar o problema, somos de opinião que o Município possuidor de advogados celetistas deve recorrer à exceção contemplada no próprio art. 20, in fine, da Lei nº 8.906/94, segundo a qual a exigência de quatro horas diárias de trabalho e vinte horas semanais não prevalece quando a vinculação prevê dedicação exclusiva.

E o que significa essa expressão, no caso? Em parecer exarado para o Instituto dos Advogados do Brasil, o eminente especialista Dr. Eugenio R. Haddock Lobo salienta que a Comissão Permanente de Direito do Trabalho do referido Instituto entendeu que

"a exclusividade apenas perdurará durante a jornada diária ou

Handwritten signature/initials

semanal (máximo normal de 8 horas no dia e de 44 horas na semana, tal como preceitua a Constituição Federal, art. 5º, XIV), ou seja, entendeu a Comissão, por maioria, que, esgotada a duração normal do regime de dedicação exclusiva, os advogados empregados poderão prestar seus serviços profissionais, como autônomos ou empregados, a terceiros, em respeito ao precitado dispositivo constitucional, mercê do qual: 'é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer' "

(grifos do original).

Essa seria a alternativa viável para resolver a questão, se o Município entender que a nova lei alcança os seus advogados celetistas. Resta, ainda, dirimir se nessa hipótese, de dedicação exclusiva nas oito horas diárias, haveria complementação salarial para suprir o requisito legal.

Se aceita a premissa de que o contrato hoje vigente já prevê dedicação exclusiva, naquele horário normal de funcionamento das repartições, não haveria razão para se elevar o salário, posto que o atual estaria compatível com as horas trabalhadas. Essa não é, todavia, uma solução pacífica, entendendo alguns que no momento em que surgiu lei nova estabelecendo situação diferenciada para determinada categoria, a manutenção do status quo exigiria alteração do contrato de trabalho para compatibilizar a remuneração recebida com o horário cumprido pelos atingidos.

A situação é recente e não encontra ainda paradigma na jurisprudência, devendo o Município optar por uma ou outra das alternativas acima expostas, com a atenção devida aos princípios constitucionais antes mencionados, agregando-se àqueles o da isonomia entre os servidores, também de obediência compulsória pela Administração Pública.

Quanto ao salário mínimo profissional previsto na lei, a ser fixado por sentença normativa ou ajustado em acordo ou convenção coletiva, é de nosso ver que sua efetivação é de difícil prática, pois, conforme acentua o já citado Haddock Lobo:

"...o cumprimento dos artigos 19, 20 e 21 com os respectivos parágrafos, encontrará forte resistência na jurisprudência prevalente dos Tribunais Trabalhistas e no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual só por lei poderá ser fixado o salário profissional dos empregados, quer no que se refere à duração da jornada, quer no concernente ao correspondente valor, nunca, jamais, por sentença normativa, convenção ou

acordo coletivo de trabalho, entendimento jurisprudencial que não é o nosso, mas que é o predominante nos Pretórios Trabalhistas e na Suprema Corte, repise-se".

No que respeita aos acordos ou convenções coletivas, já tivemos oportunidade de manifestar-nos por meio da Nota Explicativa nº 01/92, onde demonstramos sua inviabilidade no âmbito do serviço público, mesmo se dirigidos aos servidores amparados pela legislação do trabalho.

Desse texto extraímos a seguinte parte, que nos parece suficiente para confirmar a assertiva acima:

"A referência feita pelo art. 39, § 2º não alcança o referido inciso XXVI do art. 7º do Texto Maior e refere-se apenas à primeira parte do inciso VI do mesmo artigo, quanto à irreduzibilidade do salário (de resto, garantida também no art. 37), devendo-se ignorar o restante ('salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo')".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a quem recorremos na Nota a que remetemos o leitor, ensina que:

"... os dissídios coletivos somente serão possíveis nessas mesmas empresas e nas fundações de direito privado, já que os servidores da administração direta, fundações públicas e autarquias têm seus cargos criados por lei, que fixa os respectivos vencimentos (art. 61, § 1º, II da Constituição) com todas as limitações já examinadas, referentes ao teto, à paridade, ao reajuste igual para todos, aos limites de despesa com pessoal, à previsão na lei orçamentária.

Não poderia o servidor de uma categoria participar de negociação coletiva que lhe assegurasse vencimentos superiores aos definidos em lei e que ainda contrariasse as normas do art. 37.

Quer dizer que o direito de greve, com a possibilidade de participar de negociação coletiva, por meio de sindicato, dificilmente poderá alterar a remuneração ou qualquer direito do servidor público que seja definido em lei; mesmo que União, Estados e Municípios optem pelo regime da CLT para seus servidores, ele terá que ser adotado com todas as derrogações previstas no artigo 37 e seguintes da Constituição"

folha 10
[assinatura]

-7-

(Direito administrativo, São Paulo, Atlas, 1991, p. 321 - grifos nossos).

Assim, prevalecem os princípios constitucionais, condição que não nos parece possível de ser atendida quando se celebram acordos ou convenções coletivas.

Repita-se que todos os argumentos trazidos à colação destinam-se às relações existentes entre o Município, suas autarquias e fundações - todas pessoas jurídicas de Direito Público - e os advogados, sejam estes atados ao regime estatutário ou à legislação trabalhista.

As sociedades de economia mista e as empresas públicas pertencentes ao Município estão, por força do que estatui o § 1º do art. 173 da CF, atreladas às obrigações trabalhistas e, portanto, nesse âmbito é que deverão ser enfrentadas as questões surgidas com a edição da Lei nº 8.906/94.

Somos de opinião, todavia, que a aplicação do conceito de dedicação exclusiva exposto em linhas anteriores poderá ser estendido também a essas empresas, considerando-se que o contrato de trabalho celebrado com os advogados nelas alocados continha, desde seu início, esse requisito e por conseguinte estava a jornada de trabalho contemplada na exceção prevista no final do art. 20 do novo Estatuto.

Essas são as considerações que, s.m.j., oferecemos aos Municípios.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1994

Marcos Flávio R. Gonçalves
Consultor Jurídico



Handwritten initials

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE Lei

INICIATIVA: HIGNER MANSUR

RELATOR: ANTÔNIO CEZAR FERREIRA

APROVADO Nº 029/95
P.º 10 DISCUSSÃO
Sala de 12x05
Sala das Comissões 05-06-95
Presidente
Bancas do Presidente

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que estabelece normas para destinação das verbas honorárias de sucumbência judicial recebidas pelo Município.

Voto do Relator:

Entendo que o Projeto de Lei nº 029/95, de autoria do ilustre vereador, Higner Mansur, infringe a legislação federal - Estatuto da Advocacia e da O.A.B. (Lei nº 906/94), ao disporem sobre honorários de sucumbência devidos aos advogados da Procuradoria deste Município:

- a) Projeto de Lei nº 029/95, destina 20% dos honorários de Sucumbência a um "Fundo para aquisição de obras jurídicas".

Assim entendo porque o § 3º do art. 24 da lei acima citada dispõe:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

" § 3º- É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência."

Reforçando este entendimento, o art. 14 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da O.A.B., refere-se a salário ou a remuneração, o que nos leva a concluir que, no que diz respeito ao direito de recebimento de honorários de sucumbência, as disposições do novo Estatuto referem-se, não só aos advogados que prestam serviços às pessoas jurídicas de direito privado, quanto aos que prestam serviços às de direito público interno. Por estas razões, somos pela rejeição da matéria.

Handwritten signature



12

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI

Nº 029/95

INICIATIVA: HIGNER MANSUR

RELATOR: ANTÔNIO CEZAR FERREIRA

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

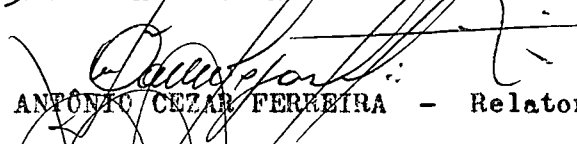
Voto com o Relator.

DECISÃO:

Decide esta Comissão, por unanimidade de seus membros, pela rejeição da matéria, observadas as normas regimentais.

Sala das Comissões, 27 de Abril de 1995.


ANARIM ALBINO DA SILVEIRA - Presidente


ANTÔNIO CEZAR FERREIRA - Relator


LUCAS MOULAIS - Membro

29/95

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTES DOS SANTOS		
ÁLVARO SCALABRIN		
ANARIM ALBINO SILVEIRA		
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA		
AVÍLIO MACHADO SILVA		
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE		
EDISON V. FASSARELA		
ELIAS JOSÉ SARTORI		
ELIMAR FERREIRA		
HIGNER MANSUR		
JATHIR GOMES MOREIRA		
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA		
JOSÉ CARLOS AMARAL		
JUAREZ TAVARES MATTA		
LUCAS MOULAIS		
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA		
THÉO SOUZA MOURA		
WALTER GOMES		
WILSON DILLEN SANTOS		

PROJETO No. 029/95
REQUERIMENTO No. _____

DATA: 08.06.97

RESULTADO DA
VOTAÇÃO:

APROVADO EM ___ DISCUSSÃO
POR _____
Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

REJEITADO EM ___ DISCUSSÃO
POR _____
Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

PÉDIDA DE VISTA POR
Joseph
Sala Sessões, 08/06/1997

Presidente

RETIRADO DE PAUTA
A REQUERIMENTO DO
Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

OBSERVAÇÃO

NOME	SIM	NÃO
ALMIR FORTES DOS SANTOS		X
ÁLVARO SCALABRIN		X
ANARIN ALBINO SILVEIRA		X
ANTÔNIO CEZAR FERREIRA	X	
AVÍLIO MACHADO SILVA	X	
CIDIMAR MOREIRA ANDRADE	<i>ausente</i>	
EDISON V. FASSARELA	X	
ELIAS JOSÉ SARTORI	X	
ELIMAR FERREIRA	X	
HIGNER MANSUR		X
JATHIR GOMES MOREIRA	X	
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	X	
JOSÉ CARLOS AMARAL		X
JUAREZ TAVARES MATTÁ	<i>Presidente</i>	
LUCAS MOULAIS	X	
Ma. BEATRIZ C. A. SOUZA	X	
THÉO SOUZA MOURA	X	
WALTER GOMES	X	
WILSON DILLEN SANTOS	X	

PROJETO No. *029/95*
 REQUERIMENTO No. *0-0-0*

DATA:

RESULTADO DA
 VOTAÇÃO:

APROVADO EM *19* DISCUSSÃO
 POR *12x05*
 Sala Sessões, *09/06/1995*

~~Presidente~~

REJEITADO EM ___ DISCUSSÃO
 POR
 Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

PEDIDO DE VISTA POR
 Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

RETIRADO DE PAUTA
 A REQUERIMENTO DO
 Sala Sessões, ___/___/19__

Presidente

 OBSERVAÇÃO

*votações parecer contrário da comissão
 de Justiça e Redação, Conf- artigo 95.*